

---

# PEÇAS E ENGRENAGENS: A (IN)EXISTÊNCIA DE UM SISTEMA AFRICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

COMPONENTS AND MECHANISMS: THE (NON-)EXISTENCE OF THE AFRICAN HUMAN RIGHTS PROTECTION SYSTEM

---

DOI: 10.5380/cg.v15i1.99980

Lucas Pascoal Ginga Bambi<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo indaga a existência de um sistema africano de proteção dos direitos humanos, problematizando, por meio de uma expressão retórica, a tensão entre a presença de “peças” normativas e institucionais, por um lado, e a ausência de “engrenagens” funcionais que assegurem a sua articulação, por outro. O objetivo consiste em avaliar se o arcabouço normativo e institucional africano constitui, de fato, um sistema integrado ou um arranjo fragmentado. Metodologicamente, recorre-se a uma abordagem qualitativa, sustentada na análise histórico-jurídica das instituições e dos instrumentos adotados desde a Organização da Unidade Africana (OUA) até à atual União Africana (UA). Argumenta-se que, na sua gênese, não houve qualquer desígnio programático ou racionalidade normativa orientada para a construção de um sistema de proteção dos direitos humanos, a lógica sistêmica não foi um objetivo inicial dos idealizadores da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Tal fato gerou um resultado duplo: por um lado, uma densificação dos instrumentos normativos; por outro, uma proliferação de instâncias regionais e continentais marcada pelo déficit de coordenação e pela duplicação e sobreposição de funções. Face a este diagnóstico de pluralismo jurisdicional fragmentado, o artigo conclui propondo vias de reforma institucional.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Sistema de Proteção Africano; Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Fragmentação Institucional; Pluralismo Jurisdicional.

## ABSTRACT

This article examines the existence of an African system for the protection of human rights, problematizing—through a rhetorical expression—the tension between the presence of normative and institutional “components,” on the one hand, and the absence of functional “mechanisms” capable of ensuring their articulation, on the other. Its objective is to assess whether the African normative and institutional framework in fact constitutes an integrated system or rather a fragmented arrangement. Methodologically, the study adopts a qualitative approach, grounded in a historical-legal analysis of the institutions and instruments developed from the Organization of African Unity (OAU) to the current African Union (AU). It is argued that, at its inception, there was no programmatic design or normative rationality oriented toward the construction of a human rights protection system; systemic logic was not an original objective of the drafters of the African Charter on Human and Peoples’ Rights. This circumstance produced a dual outcome: on the one hand, a densification of normative instruments; on the other, a proliferation of regional and continental bodies marked by coordination deficits and the duplication and overlap of

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Política e Relações Internacionais pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Mestrando em Direito Constitucional e Direitos Humanos pela Universidade Lusíada de Angola (ULA). Pós-graduado em Direito e Filosofia Política. Pesquisador do Laboratório de Estudos Legislativos e Inovação Democrática (LEGINOVA/UFCG) e membro do Grupo de Trabalho de Filosofia da Saúde e História Social do ITSNI. Huambo/Angola; e-mail: [lucaspascoal2011br@gmail.com](mailto:lucaspascoal2011br@gmail.com); ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7700-2376>.

functions. In light of this diagnosis of fragmented jurisdictional pluralism, the article concludes by proposing avenues for institutional reform.

**Keywords:** Human Rights; African Human Rights Protection System; African Charter on Human and Peoples' Rights; Institutional Fragmentation; Jurisdictional Pluralism.

\* Artigo recebido em 07 de junho de 2025, aprovado em 19 de janeiro de 2026.



## 1. INTRODUÇÃO

Quarenta anos após a adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), a arquitetura continental africana destinada à promoção e à proteção dos direitos humanos expandiu-se significativamente, tanto no plano normativo como no institucional. Este enriquecimento e a sua aproximação relativamente aos seus antecessores dos continentes europeu e americano — uma vez que estes foram compreendidos e analisados como “sistemas” regionais de proteção — conduziram estudiosos e especialistas a sustentar, por um lado, a existência de um sistema africano semelhante e, por outro, a tecer críticas a uma arquitetura complexa que nem sempre prima pela eficiência (ZOUAPET, 2023).

Como sublinha Zouapet (2023), a visão sistêmica ignora dois aspetos fundamentais: (1) as condições históricas específicas que moldaram a sua criação; e (2) a ausência de uma concepção originária que assente numa lógica sistêmica. Nesta perspectiva, a literatura que celebra o arcabouço normativo e institucional africano como um sistema tende a ocultar uma realidade disfuncional, marcada pela coexistência de diversos tratados, comissões e órgãos que, apesar de abundantes, carecem de articulação e coordenação (AYENI, 2019). Neste diapasão, o presente estudo visa analisar a dicotomia entre a retórica sistêmica e a realidade institucional prática, questionando se o arranjo jurídico-institucional africano constitui, de fato, um sistema ou se é, apenas, um conjunto fragmentado de normas e instituições.

Metodologicamente, trata-se de uma análise qualitativa, suportada pela análise histórico-jurídica das instituições e dos instrumentos de Direitos Humanos Africanos adotados desde a antiga Organização da Unidade Africana (OUA) até à atual União Africana (UA). A análise histórico-jurídica visa compreender e explicar a evolução das normas, instituições e conceitos jurídicos no seu contexto histórico, considerando a forma como o direito se formou e transformou ao longo do tempo, bem como as influências sociais, culturais, políticas e económicas que moldaram essas transformações. Tendo em conta o objeto de estudo, a presente pesquisa propõe-se a alcançar duas finalidades complementares: por um lado, mapear a evolução histórica e conceitual dos direitos africanos dos direitos humanos e a consolidação dos seus principais instrumentos normativos, com ênfase na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; por outro, desconstruir criticamente a ideia sistêmica, analisando o grau de interdependência entre os seus múltiplos componentes.

Para tal, partimos de uma abordagem institucionalista, baseada no enfoque teórico-metodológico proposto por Jon Elster em “*Nuts and Bolts for the Social Sciences*”, o qual se adota como estratégia de redução explicativa. Sob esta perspectiva, as instituições sociais não são encaradas apenas como entidades monolíticas (criadas pela vontade popular ou por interesses nacionais), mas sim como construtos complexos que devem ser desmembrados através da análise das ações e das interações individuais que os constituem.

O objetivo central da utilização da metáfora “Peças e Engrenagens” de Elster é abrir a caixa-negra que reside entre a existência da norma (causa) e a sua efetividade (efeito), através da identificação dos mecanismos causais<sup>2</sup> (ELSTER, 1994). Com base neste enfoque teórico-metodológico, o presente artigo organiza-se da seguinte forma: as duas primeiras seções analisam a gênese dos direitos humanos em África e a construção do seu arcabouço normativo-institucional, ancorado na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Esta é examinada a partir da ação individual e das motivações dos atores, com atenção ao contexto da sua elaboração, aos seus princípios orientadores e à sua especificidade normativa.

A terceira seção centra-se no arcabouço normativo e institucional africano de proteção dos direitos humanos, evidenciando a forma como as normas e os órgãos criados sob os auspícios da Organização da Unidade Africana e, posteriormente, da União Africana, se articulam no plano continental. Por fim, a quarta seção discute o pluralismo jurídico entre os níveis continental e regional, identificando os principais desafios à construção de engrenagens sistêmicas e propondo medidas concretas destinadas a orientar a fase atual de reformas da União Africana<sup>3</sup>.

## 2. OS DIREITOS AFRICANOS DOS DIREITOS HUMANOS

A institucionalização dos direitos humanos em África, ancorada na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), assinala um esforço consciente de adaptação dos textos internacionais às realidades e tradições africanas (KABUNDA, 2017; FRANCISCO, 2024). Nessa senda, a arquitetura africana dos direitos humanos representa uma construção jurídica singular, nascida da interseção entre tradições ancestrais, experiências coloniais traumáticas e a necessidade de afirmação dos Estados africanos no cenário internacional pós-independência.

*Porquê Direitos Africanos dos Direitos Humanos?* Essa indagação, tal como formulada originalmente por João Francisco (2024), suscita a necessidade de refletir sobre os valores culturais africanos, pautados na proteção da dignidade humana, cuja caracterização se dá pela

<sup>2</sup> O enfoque teórico-metodológico de Elster propõe a reconstrução da cadeia causal por meio de três tipos de mecanismos: 1 – formativo (análise micro/micro), que pauta pela explicação da ação individual em si, considerando fatores como a racionalidade instrumental, mas também a falha da racionalidade, a miopia e o pensamento ilusório (*wishful thinking*); 2 - situacional (análise macro – micro), que demonstram como a estrutura institucional influencia os desejos, crenças e oportunidades dos indivíduos; e 3 - transformacional (análise micro – macro), que detalham como as ações individuais, intencionais ou não, se agregam para produzir resultados coletivos.

<sup>3</sup> A atual reforma da União Africana é liderada pelo presidente do Ruanda Paul Kagame, consiste num processo de reengenharia institucional orientado para mitigar a fragmentação sistêmica, a ineficiência operacional e a dependência financeira externa da organização, promovendo simultaneamente uma coordenação mais estreita com as Comunidades Económicas Regionais (CER). A atual fase da reforma respeita a revisão e atualização do mandato e estrutura dos órgãos e instituições-chaves da UA. Tal inclui: os órgãos judiciais, legais e de direitos humanos: a Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos (CADHP); o Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos (TADHP); o Comité de Expertos em Direito e Bem-Estar da Criança Africana; a Comissão da UA do Direito Internacional (CUADI); o Conselho Consultivo da UA para Corrupção (CCUAC); o Parlamento Pan-Africanpo (PPA), o Conselho de Paz e Segurança (CPS) e o Comité Técnico Especializado (CTS) (KAGAME, 2017).

primazia do grupo e do social, sem dissociar os direitos individuais dos direitos coletivos e dos povos. Conforme defende Francisco (2024), essa formulação conceitual é fundamental e encontra-se intrinsecamente conectada à essência ontológica dos povos africanos, abrangendo perspectivas culturais, religiosas, sociológicas, econômicas e políticas, com enfoque nas experiências e nos conhecimentos que não foram transmitidos pela matriz ocidental.

Durante o período colonial, os sistemas jurídicos e administrativos impostos pelas potências europeias restringiram e, em muitos casos, anularam manifestações de tradições de justiça e solidariedade preexistentes nas sociedades africanas<sup>4</sup> (DONNELLY, 2013). Estes sistemas, de gênese essencialmente exógena, visavam a exploração econômica e a manutenção do controle político, subordinando as populações locais a regimes opressores que negavam a plena realização das suas dignidades individuais, coletivas e culturais (MUTUA, 2001).

Com o advento dos movimentos independentistas, a emergência dos Estados nacionais africanos trouxe consigo a imperatividade de reinterpretar os ideais universais dos direitos humanos à luz dos contextos históricos e culturais próprios do continente. Neste período de transição, os novos governos enfrentaram o desafio de construir sistemas jurídicos autônomos, alinhados aos padrões internacionais, mas que, simultaneamente, considerassem as idiosincrasias locais.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (doravante, DUDH) tenha servido inicialmente como modelo normativo global, o problema central da sua incorporação nas legislações dos Estados africanos residia no seu papel histórico e estrutural. A DUDH mantinha a mesma lógica de subordinação à filosofia liberal individualista ocidental vigente na era do Império europeu no continente, a qual subjugava as características distintas das realidades socioculturais africanas. Por essa razão, em vez de servir como instrumento de libertação do direito internacional, a DUDH foi historicamente encarada pelos africanos como um novo meio de conquista e dominação, sendo utilizada para o avanço de interesses particulares que beneficiavam culturas e regiões específicas em detrimento de outras (MUTUA, 2000).

Adicionalmente, o paradoxo histórico residia no fato de que, enquanto a DUDH era proclamada pela ONU em 1948, os territórios africanos sob dominação colonial continuavam submetidos a regimes que institucionalizavam a discriminação racial sob pretexto civilizatório. É neste contexto que o discurso dos direitos humanos assume, em África, uma dimensão distinta, associada maioritariamente à necessidade de resgate e afirmação dos valores endógenos. Foi assim que emergiu a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante, Carta Africana — CADHP) (OUA, 1963). Este documento surge como marco fundamental deste processo de afirmação identitária, estabelecendo um sistema que, embora dialogue com os instrumentos

---

<sup>4</sup> Os africanos nunca foram um povo à margem do respeito da dignidade humana (KABUNDA, 2000). Os direitos africanos sempre existiram, desde as grandes civilizações africanas, porém, o contato com outros povos determinaram o relegar para último plano durante vários séculos da história. Segundo Andrade (1994) o período colonial significou a diminuição, senão a extinção por completo, do exercício dos direitos humanos em África.

universais, apresenta características distintas profundamente enraizadas na realidade sociocultural africana.

De entre estas características, destacam-se: a fusão dos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais (artigos 3.º a 18.º da Carta Africana), rejeitando a hierarquia individualista da visão liberal apresentada pela DUDH. A Carta Africana (CADHP) não estabelece distinções entre as gerações de direitos fundamentais, tornando-os indivisíveis e não contempla qualquer cláusula de derrogação dos mesmos, o que significa que as obrigações referentes aos direitos humanos não podem ser suspensas, mesmo em situações excepcionais.

Adicionalmente, incorpora direitos coletivos e as obrigações dos indivíduos para com a comunidade, alinhando-se à filosofia *Ubuntu* — “Eu sou porque nós somos” (FRANCISCO, 2024). A Carta foi ainda mais inovadora e ousada ao estabelecer o direito ao desenvolvimento social e ao meio ambiente (artigos 22.º e 24.º), como direitos humanos inalienáveis<sup>5</sup>. Assim, como observou Viljoen (2011), a construção das normas ortodoxas dos direitos humanos na Carta Africana (CADHP) foi ajustada para melhor refletir as compreensões conceituais africanas dos direitos humanos, enraizadas na filosofia *Ubuntu*<sup>6</sup>, e para abordar questões de particular interesse para o continente.

As raízes desta concepção remontam às civilizações pré-coloniais, cujas formas de organização social, baseadas em princípios comunitários, já consagravam valores de solidariedade, dignidade e justiça restaurativa (MUTUA, 2001). O exemplo mais significativo deste legado é a Carta de Mandê<sup>7</sup> (também conhecida como: Carta de Kurukan Fuga ou Carta Mandinga), proclamada entre 1235 – 1236 no antigo Império do Mali (SOUZA, 2018). Considerada uma das constituições mais antigas do mundo — embora de transmissão predominantemente oral — a Carta Mandinga já estabelecia princípios como a defesa da paz social na diversidade, a inviolabilidade do

<sup>5</sup> Ao estabelecer o desenvolvimento como um direito humano, presume-se que os fundadores também estavam preocupados com a nefasta colonização no continente africano que deixou sequelas à população, esta que vivia distante do desenvolvimento (RODA, 2017, p. 162).

<sup>6</sup> O *Ubuntu* deriva da expressão *Umuntu Ngumuntu Ngabantu*, traduzida como “uma pessoa é pessoa em razão daquilo que os outros membros da comunidade fizeram por ela” (BOUYAYACHEN, 2024). Este princípio manifesta a dignidade humana intrínseca ao pensamento filosófico africano, defendendo o respeito pela vida, pela liberdade e pela igualdade. Para além de representar a ética africana, funciona como instrumento deontológico e parâmetro do justo (RODA, 2021).

<sup>7</sup> Reconhecida pela UNESCO em 2009 como património imaterial da humanidade, o documento transcrito de 44 artigos consagra princípios de dignidade humana e direitos humanos ao estabelecer que “cada um tem o direito à vida e à preservação da sua integridade física” (Artigo 5), punindo qualquer ato atentatório à vida de outrem com a pena de morte. A dignidade também se manifestou na proteção dos trabalhadores e servos (*mofé molu*), proibindo os maus-tratos, concedendo-lhes um dia de descanso por semana e exigindo que cessassem o trabalho em horas razoáveis, sob o princípio de que se é “mestre do servo, mas não da bolsa que ele carrega” (Artigo 20). No que tange aos princípios comunitários e valores de solidariedade, a Carta estabeleceu que a educação das crianças compete ao conjunto da sociedade, pertencendo a paternidade a todos (Artigo 9). A solidariedade é explicitada no Artigo 30, que obriga a ajudar aqueles que têm necessidade, e o respeito pela coexistência pacífica é reforçado pela instituição do *Sanankunya* (*cousinage à plaisanterie*) e do *Tanamanyöya*, onde o respeito pelo outro é a regra para que nenhum diferendo degenera (Artigo 7). Adicionalmente, a Carta protegia os direitos e a dignidade das mulheres, proibindo ofendê-las (Artigo 14) e estipulando que elas deveriam ser associadas a todos os governos (Artigo 16), ao mesmo tempo que assegurou o respeito aos estrangeiros, proibindo que lhes fosse causado mal (Artigo 24) (KOUYATE, 1998).

ser humano, a educação, a integridade do território, a segurança alimentar, a abolição da escravidão por *razzia* e a liberdade de expressão e a organização política.

A existência da Carta Mandinga demonstra que princípios equivalentes aos atuais direitos humanos consagrados na DHDH já eram formalizados em África muito antes das revoluções liberais europeias, incluindo a Revolução Francesa de 1789. Enquanto o Ocidente avançava lentamente na formulação dos ideais sobre direitos humanos — com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e, mais tarde, a Declaração Universal dos Direitos Humanos —, diversas tradições africanas já articulavam direitos humanos, deveres comunitários e mecanismos de justiça restaurativa.

Este enraizamento histórico confirma que a ética relacional expressa pelo *Ubuntu* é parte contínua de uma tradição normativa africana que valoriza a interdependência humana e o equilíbrio social. Neste enquadramento, a Carta Mandinga “apresenta-se como uma verdadeira Constituição *avant la lettre*, a julgar pelo seu carácter pioneiro no que se refere à preservação da vida comunitária, a partir de valores que, no ocidente, seriam mais tarde designados como direitos humanos” (SOUZA, 2018, p. 158).

Entretanto, com a criação da Carta Africana (CADHP), marcada pela indivisibilidade dos direitos individuais dos deveres coletivos,

[...] o legislador africano, traz o aspecto jurídico reflectido nas tradições dos povos africanos, isto é, não se concebe a existência do indivíduo sem a sua ligação indelével à comunidade (participação vital — ntu, ubuntu). Expressa claramente, que as pessoas humanas têm obrigação com a Comunidade (não pode estar indiferente à sua comunidade). Entretanto, dá-se particular evidência aos deveres do indivíduo para com a comunidade, para com outros os indivíduos ou seus próximos, e para com a família (conforme estabelecido nos artigos 27.º a 29.º da Carta). Outrossim, a imposição de deveres para os indivíduos reflecte a reciprocidade existente entre o gozo de direitos e o cumprimento de obrigações num contexto em que se defende no continente africano que a realização do indivíduo é dependente da realização do grupo social a que ele pertence (FRANCISCO, 2024, p. 286).

Portanto, a matriz comunitarista traz a ideia da importância do “outro” para a existência singular do “eu”.

### **3. A CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS: UMA ANÁLISE JURÍDICO-HISTÓRICA**

A fundação da arquitetura institucional africana de proteção dos direitos humanos desenvolveu-se no contexto pós-independência, impulsionada pela necessidade da afirmação dos valores socioculturais africanos, pela necessidade da inserção dos novos Estados no cenário internacional e por pressões externas da comunidade internacional. Embora alguns autores situem a origem deste processo exclusivamente na Organização da Unidade Africana (doravante, OUA), tal visão é parcial (FRANCISCO, 2024).

A OUA, criada em 1963 com a missão de promover a unidade continental, reforçar a solidariedade entre os povos, defender a soberania dos Estados e erradicar o colonialismo e o *apartheid*<sup>8</sup>, estruturou-se inicialmente numa lógica estritamente estatal. Não estabelecia no seu Ato Constitutivo disposições claras ou específicas sobre a proteção dos direitos humanos. Por razões políticas, estes eram considerados matéria de competência exclusiva dos Estados, e os indivíduos que os defendiam eram frequentemente tratados como elementos subversivos à comunidade (MANGU, 2005).

Esta resistência inicial à criação de um sistema regional de proteção dos direitos humanos está associada ao receio dos Estados recém-independentes de que tal ato abriria espaço para interferências externas. Como observa Feferbaum (2012, p. 22):

[...] a criação de mecanismos de proteção de direitos humanos, ainda que tal atividade se limitasse à função de monitorização, seria demasiadamente invasiva aos olhos de Estados maioritariamente recém-independentes, que protegiam obsessivamente a sua liberdade e repudiavam qualquer medida que sugerisse interferência externa nos seus assuntos internos. Assim, a adoção do discurso dos direitos humanos pela Carta da OUA seria suficiente para que muitos Estados rejeitassem qualquer ideia de adesão. Um sistema incipiente de proteção dos direitos humanos poderia evoluir para uma atividade vinculativa, flexibilizando a soberania dos Estados [...].

Apesar deste temor dos Estados naquele período, o impulso para a construção de um quadro normativo regional ganhou força no início da década de 1960, como resposta dupla: por um lado, à necessidade de afirmação de valores africanos; por outro, às pressões externas da comunidade internacional. Esta última está intrinsecamente ligada à influência das Nações Unidas, cuja Carta de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceram parâmetros globais que estimulavam os Estados a adotar sistemas regionais de proteção dos direitos humanos (MONTEIRO, 2011; KABUNDA, 2017; FRANCISCO, 2024). Tal incentivo decorre,

[...] primeiramente por força do artigo 52.º da Carta onusiana da ONU sobre a regionalização dos direitos humanos, do direito internacional, da segurança internacional e, seguidamente, da Resolução 7 (XXIV) de 1.º de março de 1968 da então Comissão dos Direitos Humanos, hoje, denominada Conselho dos Direitos Humanos (FRANCISCO, 2024, p. 280).

Por essa razão, a criação do arcabouço normativo de proteção dos direitos humanos africano não resultou da vontade autónoma dos Estados-membros da OUA. As suas raízes remontam igualmente a diversos instrumentos adotados no âmbito das Nações Unidas<sup>9</sup>. Neste

<sup>8</sup> O *apartheid* foi um sistema oficial de segregação racial instituído na África do Sul entre 1948 e 1994, no qual o Estado estabeleceu, por lei, a separação e a hierarquização das pessoas com base na raça. Trata-se de um regime político, jurídico e social que garantiu privilégios à minoria branca e submeteu a maioria negra, mestiça e índiana a um conjunto de restrições severas.

<sup>9</sup> Nomeadamente: a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

sentido, a Carta Africana emergiu como instrumento complementar — tanto formal quanto material — à Carta fundadora da OUA<sup>10</sup> (FRANCISCO, 2024).

Todavia, alguns esforços internos também foram decisivos para impulsionar a criação da Carta Africana. Entre eles destacam-se: o Congresso dos Juristas Africanos, realizado em Lagos (Nigéria), em 1961, onde surgiu pela primeira vez a ideia da criação de um Tribunal Africano de Direitos Humanos; o colóquio sobre o desenvolvimento dos direitos humanos em África, realizado em setembro de 1978 — numa organização conjunta entre a Comissão Internacional de Juristas e a Associação Senegalesa de Estudos e Pesquisa Jurídica —, onde se discutiu com governos africanos a necessidade de um mecanismo regional; e o endosso da ONU através da Resolução 32/127 de 1977 (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1977), que encorajou os Estados de regiões que ainda não tivessem sistemas regionais de proteção dos direitos humanos a considerar a possibilidade da sua criação (ACHPR, [s.d.]).

Adicionalmente, diversos grupos — nomeadamente a imprensa, a Igreja e organizações intergovernamentais e não governamentais — passaram a denunciar as graves violações de direitos humanos no continente, acusando a OUA de abdicar do seu objetivo principal, que era a restauração da dignidade dos povos africanos. Criticavam a incoerência da organização, que condenava o *apartheid* na África do Sul enquanto ignorava violações massivas cometidas por alguns dos seus Estados-membros. Estas pressões contribuíram para que, no final da década de 1970, se consolidasse o consenso entre os Estados-membros da OUA quanto à necessidade de rever as disposições da organização à luz das novas realidades africanas<sup>11</sup>.

A iniciativa política decisiva ocorreu na 16.<sup>a</sup> Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, realizada em Monróvia (1979), quando o então Presidente do Senegal, Léopold Sédar Senghor, incumbiu o Secretário-Geral, através da decisão AHG/115/XVI, de reunir um Comité de peritos encarregados de elaborar o anteprojeto da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O documento foi submetido à apreciação na Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA em Banjul, na Gâmbia, em duas ocasiões: de 9 a 15 de junho de 1980 e de 7 a 19 de janeiro de 1981. “Nestes encontros, os líderes africanos concordaram que o projeto respondia adequadamente às exigências do contexto e da sociedade internacional” (FRANCISCO, 2024, p. 282). Assim, em 27 de junho de 1981, a Carta Africana (CADHP) foi adotada, entrando em vigor a 21 de outubro de 1986, após a ratificação pela maioria simples dos Estados-membros da OUA. Atualmente, conta com a adesão de 54 Estados africanos, exceto Marrocos.

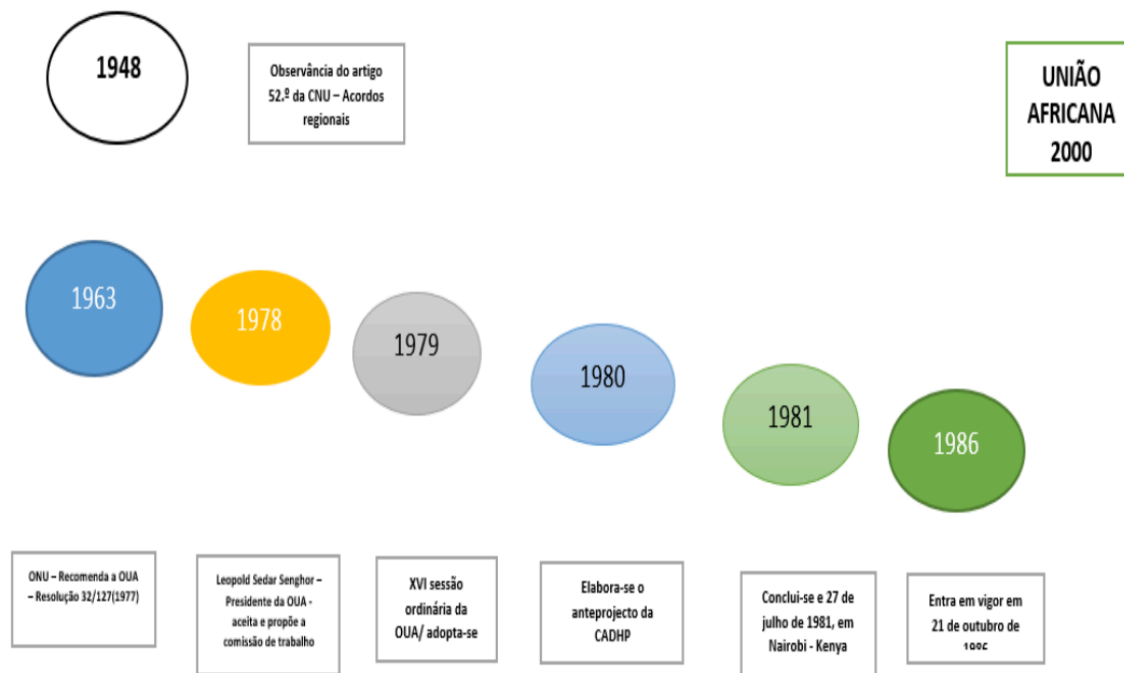
---

<sup>10</sup> Ouguergouz (2003); Viljoen; Baimu (2004); Bangu (2005); Albuquerque (2020), fundamentam que o compromisso da observância dos direitos humanos não era uma condição para a admissão dos Estados à OUA, porquanto eles não foram incluídos entre os princípios da Organização previstos no artigo 3.<sup>o</sup> que os Estados-membros se comprometeram a observar escrupulosamente, nos termos do artigo 6.<sup>o</sup> da Carta da OUA (OUA, 1963).

<sup>11</sup> Idem.

Com a sua aprovação e ratificação, a Carta Africana tornou-se um instrumento vinculativo, impondo obrigações jurídicas aos Estados e adquirindo força supraconstitucional, por prevalecer sobre o direito interno em virtude do primado do Direito Internacional (FRANCISCO, 2024). Diante da insuficiência — ou mesmo ausência — de proteção dos direitos humanos no plano interno dos Estados, a Carta assumiu o papel de assegurar essa tutela no plano inter-africano (KABUNDA, 2017).

FIGURA 1 - ILUSTRAÇÃO CRONOLÓGICA DA CARTA AFRICANA



FONTE: Francisco (2024).

Assim sendo, do ponto de vista formal, a Carta Africana passou a ser o principal instrumento de proteção e defesa dos Direitos Humanos em África e, por força disso, assume proeminência em relação aos demais instrumentos. Além disso, passou a ser inspiradora nas Constituições dos Estados Africanos. Desta feita, as normas contidas na Carta Africana constituem o *ius cogens* material do sistema africano e das Constituições dos Estados Africanos, pelo que os doutrinadores e a jurisprudência africana, unanimemente, fundamentam que a Carta Africana é de fato e de *iure* um instrumento jurídico vinculativo das nações e organizações africanas (FRANCISCO, 2024).

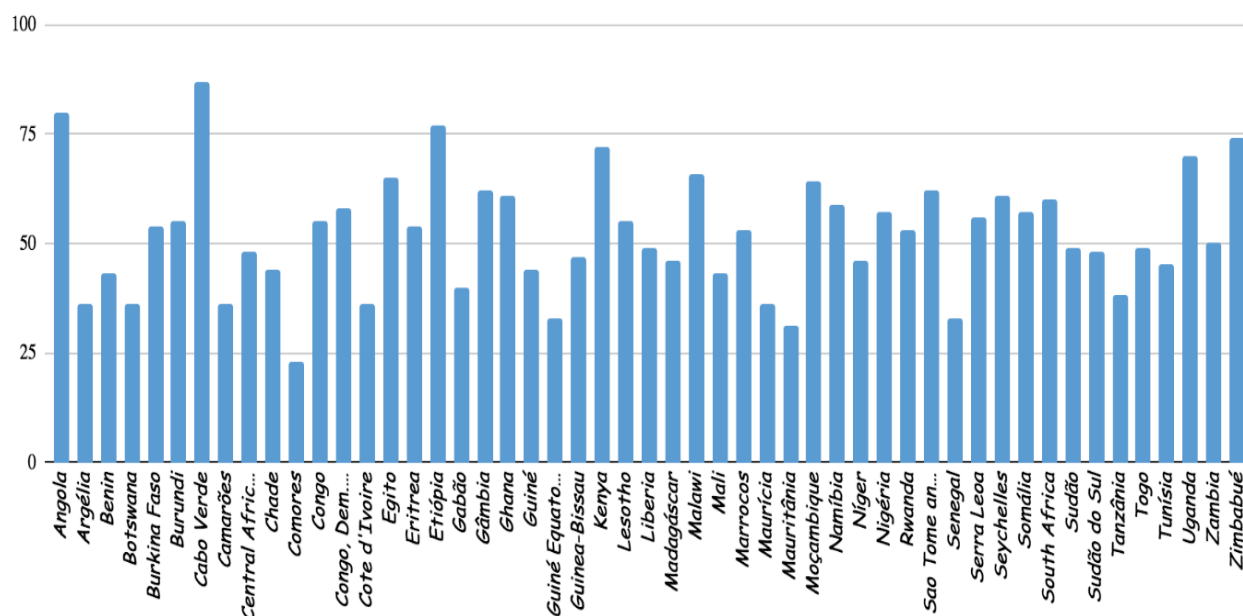
### 3.1 AS CONSTITUIÇÕES AFRICANAS E OS DIREITOS HUMANOS

A relação entre as Constituições africanas e os direitos humanos evidencia um paradoxo persistente no continente: a proteção normativa frequentemente não encontra correspondência na

realidade vivida pelos povos africanos. A literatura acadêmica considera frequentemente as constituições dos Estados africanos como meramente decorativas, uma vez que apresentam amplos catálogos de direitos fundamentais que, na prática, são sistematicamente ignorados nos seus aspectos essenciais, sobretudo no que respeita aos direitos humanos (KABUNDA, 2000; 2017; FRANCISCO, 2024).

Não obstante o fato de muitas das constituições, especialmente desde o início da terceira onda de democratização — ocorrida no final da década de 1980 e no início da década de 1990 —, enunciarem e consagrarem vários direitos individuais e coletivos, demonstrando adesão a instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e regionais como a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, esses direitos têm sido repetidamente violados ou ignorados na prática.

GRÁFICO 2 - NÚMERO DE DIREITOS<sup>12</sup> ENCONTRADOS EM CONSTITUIÇÕES DE PAÍSES AFRICANOS.



FONTE: Comparative Constitutions Project (2016, adaptado pelo autor).

No plano formal, as constituições revelam-se ambiciosas e generosas, apresentando catálogos extensos e detalhados de direitos (Figura 2, acima). Contudo, essa legislação simbólica foi frequentemente aprovada para transmitir, ou mesmo «vender», uma imagem à comunidade internacional e à população de que há interesse em tornar as normas efetivas, mas, na política interna, os Estados não assumem esses compromissos como prioridades dirigentes. Observa-se um verdadeiro «mimetismo constitucional», expresso na reprodução de modelos das antigas

<sup>12</sup> O indicador “Número de Direitos” utilizado neste gráfico foi extraído do Comparative Constitutions Project (CCP) e refere-se à contagem quantitativa de direitos humanos reconhecidos formalmente nas constituições nacionais. Para mais detalhes metodológicos, consulte: Comparative Constitutions Project (2016).

metrópoles coloniais, como a britânica, a francesa e a norte-americana, com particular influência do modelo constitucional francês de 1958 e das suas adaptações posteriores (KABUNDA, 2000; 2017).

A repressão da dissidência no continente continua amplamente disseminada, tornando perigosa a crítica aos governos. Persistem restrições ao espaço cívico, o uso excessivo da força contra manifestantes pacíficos, prisões e detenções arbitrárias, tortura, homicídios extrajudiciais e desaparecimentos forçados, frequentemente usados como instrumentos de controlo político (AMNISTIA INTERNACIONAL, 2024).

Esta tensão estrutural entre formalismo e efetividade prática limitada é evidenciada pela persistência de regimes não democráticos<sup>13</sup> e pela incapacidade de transformar avanços jurídicos em garantias concretas. Tal fato não só descredibiliza as leis fundamentais no plano interno, como também enfraquece a força vinculativa do sistema regional de proteção dos direitos humanos. Neste sentido, a falta de vontade política dos Estados africanos continua a ser o principal obstáculo à plena realização dos direitos humanos no continente.

#### **4. O ARCABOUÇO NORMATIVO E INSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS AFRICANO**

Embora a Organização da Unidade Africana (doravante, OUA) tenha desempenhado um papel crucial na criação e adoção de diversos instrumentos que compõem o arcabouço normativo e institucional de proteção dos direitos humanos africano, a sua génese estatalista implicou limitações estruturais. Durante várias décadas, a OUA evitou intervenções que pudessem ser percebidas como ingerência interna, limitando, assim, a sua capacidade de agir em matérias ligadas às violações dos direitos humanos.

A partir da década de 1990, com a multiplicação de crises políticas, conflitos internos, violações massivas dos direitos e a busca por resoluções face aos desafios socioeconómicos impostos pela globalização, cresceu a percepção entre os Estados africanos de que a arquitetura institucional então vigente da OUA já não respondia às necessidades dos povos, revelando-se inadequada para enfrentar os novos desafios<sup>14</sup>. Este diagnóstico foi um dos vetores que conduziu à revisão institucional, culminando com o Ato Constitutivo da União Africana, adotado em 2000 e em vigor desde julho de 2002.

---

<sup>13</sup> Segundo a revista *The Economist Intelligence Unit* (2023), existe uma predominância de regimes não democráticos em África, 84% dos países são classificados como “autoritários” e “híbridos”.

<sup>14</sup> Em 9 de setembro de 1999, os Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) emitiram a Declaração de Sirte, apelando ao estabelecimento de uma União Africana, com vista a acelerar o processo de integração no continente, permitindo que África desempenhasse o seu papel legítimo na economia global, ao mesmo tempo que enfrentava os problemas sociais, económicos e políticos multifacetados, agravados por certos aspetos negativos da globalização (OUA, [s.d.]).

A transição da OUA para a União Africana (doravante, UA) constituiu um marco decisivo na trajetória dos direitos humanos em África. Diferentemente da sua antecessora, o Ato Constitutivo da União Africana integrou expressamente a promoção e a proteção dos direitos humanos e dos povos em conformidade com a Carta Africana (CADHP) e demais instrumentos de direitos humanos, como objetivos centrais da organização (conforme previsto no seu artigo 3.º, alínea h).

Além disso, através do seu artigo 4.º, o diploma introduziu o princípio da “não indiferença”, permitindo que a UA intervenha em casos graves de violações e rompendo com a rigidez do princípio de “não interferência” que caracterizava a OUA. Esta mudança normativa ampliou significativamente o fortalecimento e a expansão dos mecanismos de aplicação dos direitos humanos no continente, estabelecendo um compromisso explícito dos Estados em relação à dignidade humana, à democracia, ao Estado de Direito e à boa governança. Sob este novo quadro, o sistema africano de direitos humanos ganhou densidade e robustez.

No plano normativo, a União Africana (UA) não só elevou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos a referência central da sua missão institucional, como também reforçou o mandato da Comissão Africana como órgão guardião da mesma (FRANCISCO, 2024). Esse reforço materializou-se ao institucionalizar novos mecanismos, como o Conselho de Paz e Segurança e o Mecanismo Africano de Revisão de Pares, além da criação de novos atores na arquitetura de governança africana — os quais passaram a articular-se com a agenda dos direitos humanos (ZOUAPET, 2023).

Paralelamente, devido às limitações significativas que a Comissão Africana enfrentava como guardião da Carta Africana (CADHP), por ser apenas um órgão quase-jurisdicional — atuando sob a forma de recomendações não vinculativas face às persistentes violações dos direitos humanos —, a União Africana concretizou a implementação e criação de órgãos judiciais — como o Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) e o Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA), criados para complementar as funções da Comissão da Carta Africana de modo a vincular juridicamente os Estados ao cumprimento das decisões referentes à Carta. Adicionalmente, foram criadas de forma gradual e frequentemente reativa a situações pontuais mais normas de *soft law* (como diretrizes temáticas sobre liberdade de expressão, prevenção da tortura e igualdade de género) para suprir lacunas da Carta Africana (AYENI, 2019).

O Quadro 1 ilustra os principais órgãos e tratados a nível intercontinental que compõem a espinha dorsal do que se convencionou designar por “Sistema Regional Africano de Direitos Humanos e dos Povos”, também denominado “Sistema Pan-africano de Direitos Humanos”.

QUADRO 1 - PRINCIPAIS TRATADOS DOS DIREITOS HUMANOS A NÍVEL CONTINENTAL

Tratados	Data da Adoção	Entrada em vigor	Objetivo Principal	Status Atual
Carta Africana dos Direitos Humanos e	1º de junho de 1981	21 de outubro de	Estabelecer o quadro normativo continental dos direitos humanos. Institui a Comissão	Em vigor desde 1986. Ratificada

Tratados	Data da Adoção	Entrada em vigor	Objetivo Principal	Status Atual
dos Povos (CADHP)		1986	Africana como guardiã da promoção e proteção dos direitos consagrados (órgão quase-judicial)	por 54 Estados-membros
Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (ACRWC)	1º de julho de 1990	29 de novembro de 1999	Promover e proteger os direitos e o bem-estar da criança africana. Institui o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-estar da Criança (órgão quase-judicial).	Em vigor desde 1999. Ratificada por 51 Estados-membros
Ato Constitutivo da União Africana (UA)	11 de julho de 2000	26 de maio de 2002	Documento fundador que estabelece a União Africana, visando a integração política e económica, e promove os direitos humanos, a boa governação e o Estado de direito	Em vigor desde 2002. Ratificada pelos 55 Estados-membros
Protocolo sobre o Estabelecimento de um Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos	10 de junho de 1998	25 de janeiro de 2004	Criar um órgão jurisdicional para reforçar o regime africano de direitos humanos e complementar as funções da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos	Em vigor desde 2004. Ratificada por 34 Estados-membros
Protocolo sobre os Direitos das Mulheres na África	1º de julho de 2003	25 de novembro de 2005	Identificar e abordar as diversas formas de discriminação contra a mulher e estipula medidas para garantir a promoção, proteção e exercício dos direitos da mulher africana	Em vigor desde 2005. Ratificada por 44 Estados-membros
Protocolo de criação do Tribunal de Justiça da União Africana	1º de julho de 2003	11 de fevereiro de 2009	Atuar como a principal instituição judicial da União Africana, encarregada de interpretar e aplicar os tratados, protocolos, convenções e outros instrumentos jurídicos da UA	Posteriormente revogado e fundido no Protocolo de 2008. Nunca Entrou em vigor
Protocolo <i>Sharm El-Sheikh</i> sobre o Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (fusão)	1º de julho de 2008		Propõe a fusão do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Direitos Humanos num único Tribunal	Nunca entrou em vigor
Protocolo de Malabo (Alterações do estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos)	27 de junho de 2014		Alterar o Protocolo <i>Sharm El-Sheikh</i> para incorporar a Seção de Direito Penal Internacional, expandindo o mandato jurisdicional do tribunal unificado.	Aguardando por Ratificação
Protocolo sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na África	29 de janeiro de 2018		Promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo dos direitos humanos por todas as pessoas com deficiência	Aguardando por Ratificação

FONTE: União Africana ([ca. 2025], adaptação do autor).

Adicionalmente, esta arquitetura institucional de proteção estende-se ao nível regional, através das Comunidades Económicas Regionais (doravante designadas por RECs)<sup>15</sup>, que criaram os seus próprios mecanismos judiciais em matéria de direitos humanos, nomeadamente: o Tribunal de Justiça da CEDEAO, o Tribunal de Justiça da EAC e o extinto Tribunal de Justiça da

<sup>15</sup> Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e a Comunidade da África Oriental (EAC).

SADC. Os atos constitutivos destas RECs endossam frequentemente os direitos humanos e incorporam a Carta Africana como pilar do direito comunitário<sup>16</sup> (EBOBRAH, 2019).

Todavia, apesar dos avanços normativos alcançados de forma gradual e frequentemente reativa, destinados a suprir lacunas da Carta Africana (CADHP) em resposta a crises políticas ou pressões externas, o resultado tem sido a consolidação de um quadro normativo denso, mas complexo e fragmentado. Tal configuração tem gerado desafios estruturais relevantes, nomeadamente: falta de coordenação inter-orgânica; sobreposição de competências e duplicação de esforços (AYENI, 2019), evidenciando a ausência de uma racionalidade sistêmica.

Esta problemática revela-se de forma particularmente clara na articulação entre os órgãos judiciais (Tribunais) e quase-judiciais (Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos; Comité Africano de peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança — ACERWC). Embora o Protocolo de criação do Tribunal Africano de Direitos Humanos e dos Povos, do ponto de vista normativo, afirme a sua função complementar em relação à Comissão Africana, não se estabeleceu regras ou diretrizes processuais claras que operacionalizem essa complementaridade. Por exemplo, em que circunstâncias individuais ou grupos poderiam escolher uma, ou outra instância; como evitar que o mesmo caso fosse analisado simultaneamente pelos dois órgãos, por outra, existia uma lacuna quanto às diretrizes práticas para o encaminhamento de caso.

Esta fraca complementaridade prática pode ser vista através da taxa de utilização do mecanismo “*case referral system*” evidenciada pelo fato de que, desde a criação do Tribunal, até dezembro de 2023, a Comissão Africana encaminhou apenas 3 casos (TUFA, 2024). Relatórios conjuntos da Comissão Africana e do TADHP apontam que as interpretações divergentes relativas à aplicação da Carta Africana (CADHP) e a falta de diretrizes processuais foram progressivamente objeto de reflexões durante anos. Só em 2022 houve iniciativas de criar roteiros sobre a complementaridade para estabelecer Diretrizes sobre Submissão e Transferência de Casos — sinal de que, durante anos, faltaram regras práticas de operacionalização<sup>17</sup>.

Esta falha de racionalidade sistêmica e a fraca complementaridade estendem-se também ao relacionamento entre a Comissão Africana e o Comité Africano de peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (doravante, Comité de peritos ACERWC). O ACERWC, criado para promoção, proteção, monitoramento da implementação e interpretação dos direitos e o bem-estar da Criança, suas funções esbarram em certa medida com as competências da Comissão Africana,

---

<sup>16</sup> Não obstante, o sistema vai muito além destes órgãos, incluindo uma transversalidade inter-orgânica significativa dentro da própria União Africana. O próprio Ato Constitutivo da União consagra explicitamente a promoção e a proteção dos direitos humanos como um dos seus objetivos e princípios orientadores. Isto significa que vários órgãos políticos, como a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo, o Conselho Executivo, o Conselho de Paz e Segurança (PSC), o Parlamento Pan-Africano (PAP), o Mecanismo Africano de Revisão pelos Pares (APRM), entre outros, possuem mandatos que, direta ou indiretamente, se cruzam com matérias dos direitos humanos (AYENI, 2019; ZOUAPET, 2023).

<sup>17</sup> Após análise e avaliação conjuntas pelos dois órgãos, o roteiro adotado no primeiro encontro, realizado em Addis Abeba, Etiópia, entre 10 e 14 de outubro de 2022, foi revisto e atualizado, culminando na adoção de um novo roteiro normativo durante a reunião realizada em Arusha, República Unida da Tanzânia, em 3 de junho de 2025 (ACHPR, 2025).

que tem um mandato mais amplo de proteção e promoção dos direitos humanos, incluindo os direitos das crianças<sup>18</sup>.

A coexistência de dois órgãos com funções sobrepostas, sem diretrizes práticas de uma coordenação adequada, tem exacerbado a duplicação de esforços. Por exemplo, a Comissão da Carta Africana e o Comitê de peritos ACERWC exigem relatórios dos Estados-membros para monitorizar a implementação dos respectivos tratados (a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos e a Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança), o que implica que, na prática, os Estados são submetidos ao mesmo escrutínio e têm que prestar contas sobre o mesmo assunto nas duas Comissões. Outrossim, a mesma problemática é verificada também na coexistência simultânea do Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos e do Tribunal de Justiça da União Africana — e, posteriormente, a proposta de um terceiro modelo resultante da sua fusão no Protocolo de Malabo — demonstrando uma expansão institucional pouco coordenada, marcada por sobreposições de mandato e indefinição de competências.

Portanto, torna evidente que não existiu uma lógica, uma diretriz inicial, uma coerência a montante ou um projeto racional para a construção de um sistema de proteção de direitos humanos em África, o que corrobora com a tese levantada por Zouapet (2023). Isto é, a filosofia e a lógica de desenvolver um sistema regional de proteção dos direitos humanos não faziam parte das intenções originárias dos idealizadores da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, se um sistema emergiu, sem dúvida, se desenvolveu aos trancos e barrancos, de acordo com as circunstâncias, convulsões históricas, sociais e sobretudo por pressões externas.

Um sistema foi definido como um conjunto cujos elementos não se agregam aleatoriamente, mas constituem uma «ordem», pois estão ligados uns aos outros e ao próprio conjunto por tais ligações que não se pode considerar um desses elementos isolado de seu entorno sem analisá-lo erroneamente. Com base nessa definição de Combacau (1986), Olinga (2012) propõe quatro elementos que indicam a existência de sistema regional de proteção dos direitos humanos: 1 – uma declaração normativa dos direitos a serem garantidos; 2 - uma arquitetura institucional especialmente dedicada à proteção das normas em nível regional; 3 - articulação coerente dos elementos normativos e dos elementos da estrutura institucional; e 4 - a capacidade do quadro institucional dedicado à garantia regional dos direitos de atuar num movimento duplo controlado de autonomia e complementaridade com os outros mecanismos internacionais de garantia de direitos. Embora os dois primeiros elementos encontram-se na arquitetura africana de proteção dos direitos humanos, isto é, uma declaração de direitos garantidos e o estabelecimento de instituições dedicadas à sua proteção, é preciso, contudo, reconhecer que estamos longe de uma coerência rigorosa do todo, que tornaria impossível remover uma peça sem ver todo o edifício desmoronar (ZOUAPET, 2023, pp. 3-4, tradução própria).

<sup>18</sup> Em uma reunião conjunta entre o Tribunal Africano (TADHP), Comissão Africana e o Comitê Africano de peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança, realizada em Maputo, 26 de Janeiro de 2022, o então Presidente do TADHP, Ven. Juíza Imani Daud Aboud, reiterou a necessidade urgente da criação de diretrizes e sinergia de esforços entre os três órgãos, sobretudo, durante esta fase crucial de reforma da União Africana; exortou os órgãos a unirem-se na complementaridade ou correrem o risco de perecer na disfuncionalidade. Salientou que a complementaridade que decorre das ações de promoção da Comissão Africana e do ACERWC terá inevitavelmente impacto na complementaridade em matéria de proteção enunciada no Artigo 2.º do Protocolo que instituiu o Tribunal (TADHP, 2022).

Portanto, partindo deste raciocínio, a ambivalência lexical enunciada no título — (in)existência — expõe precisamente a contradição entre a retórica sistêmica do período pós-1990 e a realidade prática de uma estrutura de proteção continental nascida sem um planejamento deliberado. Nele, a coerência figura mais como um desejo teleológico do que como uma prática institucional consolidada. Todavia, ressalte-se que a perspectiva aqui apresentada não representa uma negação ontológica ou absoluta, mas sim a descrição fenomenológica da realidade atual: uma arquitetura de proteção ainda em processo de maturação, caracterizada por uma ordem jurídica fragmentada e desprovida de conexões sistêmicas.

## 5. O PLURALISMO JURÍDICO ENTRE OS NÍVEIS CONTINENTAL E REGIONAL: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE ENGRENAGENS SISTÊMICAS

A construção do sistema africano de proteção dos direitos humanos exige uma análise de profunda densidade crítica sobre os desafios do pluralismo jurídico-institucional coexistentes no continente. Este pluralismo não constitui um dado patológico a ser superado, mas uma característica estrutural que deve ser reconhecida, normatizada e organizada em termos hierárquicos, funcionais e sinérgicos.

O termo “pluralismo” tem sido usado para descrever com precisão a relação entre as ordens jurídicas (originalmente entre as ordens jurídicas interna e comunitária), levando em consideração tanto a sua independência quanto a sua estreita interligação. O objetivo é descrever situações, como a que existe entre as Comunidades Económicas Regionais (CERs) e o nível continental, onde ordens jurídicas não hierárquicas coexistem sem interagir entre si e sem que nenhuma negue a independência ou a normatividade do outro [...] (ZOUAPET, 2023, p. 10, tradução nossa).

Com efeito, até ao presente momento, a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais (doravante, CERs) não estabeleceram mecanismos formais de articulação entre o Tribunal Africano (TADHP) e os tribunais sub-regionais. Essa lacuna institucional pode propiciar interpretações divergentes da Carta Africana e inculcar uma insegurança jurídica capaz de comprometer a coerência sistêmica (EBOBRAH, 2014; AYENI, 2019). Embora os tribunais das CERs possam contribuir positivamente para a proteção dos direitos humanos — ao ampliar o acesso à justiça e reduzir custos processuais — a ausência de coordenação enfraquece o impacto das suas decisões e fragmenta a jurisprudência continental (ZOUAPET, 2023).

Esta fragmentação permite, ainda, a adoção de práticas estratégicas por parte dos Estados, que podem selecionar as instâncias mais favoráveis aos seus interesses, fenómeno frequentemente descrito como *forum shopping*<sup>19</sup>. Diferentemente do que ocorre nos sistemas europeu e

<sup>19</sup> Cf. *Forum shopping* — é uma prática onde um litigante escolhe estrategicamente qual tribunal será o mais favorável para o seu caso. Essa prática é comum em situações onde há múltiplos foros com jurisdição sobre o mesmo caso, e a parte busca um tribunal onde as regras ou jurisprudência sejam mais propícias a um resultado positivo (XAVIER, 2016).

interamericano, onde existem instrumentos procedimentais de harmonização — como o “reenvio prejudicial” ao Tribunal de Justiça da União Europeia ou o “controle de convencionalidade” exercido pela Corte Interamericana — o sistema africano carece de um mecanismo equivalente de diálogo jurisdicional.

Atualmente, os tribunais regionais interpretam e aplicam a Carta Africana de forma autónoma, sem possibilidade estatutária de submeter questões interpretativas ao TADHP (ZOUAPET, 2023). A introdução de um mecanismo de reenvio interpretativo ou de controlo de convencionalidade permitiria aos tribunais regionais solicitar pareceres vinculativos ao Tribunal Africano, reforçando, assim, a coerência jurisprudencial, consolidando o seu papel como instância interpretativa suprema, sem comprometer a autonomia das jurisdições sub-regionais (VILJOEN, 2012).

Uma segunda proposta, intrinsecamente relacionada com a anterior, consiste na formalização de acordos institucionais entre o Tribunal Africano (TADHP), a Comissão Africana e as cortes das Comunidades Económicas Regionais (CERs), com a definição clara de fluxos processuais e critérios de subsidiariedade (AYENI, 2019; EBOBRAH, 2014). Sustentamos que tais acordos deveriam pautar-se pela garantia de que, nas regiões onde existam tribunais sub-regionais (CERs), os indivíduos, grupos ou ONGs devam, em regra, submeter as suas queixas prioritariamente às jurisdições sub-regionais, reservando o acesso ao TADHP como instância subsidiária de supervisão. Nessa configuração, o Tribunal Africano não atuaria, mas como foro de primeira instância, mas sim como órgão de controlo jurisdicional superior, encarregado de verificar se as decisões regionais são compatíveis com a Carta Africana e com os demais tratados referentes aos direitos humanos ratificados pelos Estados, conforme sustenta Viljoen (2012). Outrossim, caberia à Comissão Africana o monitoramento do cumprimento das decisões finais do TADHP e a sua aplicação pelos Estados.

No entanto, é imperativo reconhecer que os desafios para a construção sistêmica da arquitetura continental atual estão fortemente ligados não só à falta de vontade política dos Estados em efetuar tais reformas, mas também à incerteza institucional gerada pela proposta de fusão entre o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) e o Tribunal de Justiça da União Africana (TJUA), conforme estabelecido no Protocolo de Malabo. Esse instrumento propõe a criação de uma corte com jurisdição tripartida — direitos humanos, disputas interestatais e uma seção de Direito Penal Internacional para crimes internacionais<sup>20</sup>. O que,

---

<sup>20</sup> Segundo Garrido (2017), a motivação política para o alargamento da jurisdição criminal está associada à indignação dos líderes africanos que entendem que o Tribunal Penal Internacional (TPI) tem agido de forma seletiva e parcial em relação a estes; para evitar esta [percepcionada] perseguição, a maioria esmagadora defende a desvinculação dos Estados africanos do TPI. Neste sentido, a fusão dos dois tribunais e a expansão das suas competências seriam alternativas para o julgamento de crimes internacionais semelhantes aos crimes julgados pelo TPI.

embora ambicioso, levanta preocupações quanto à concentração de competências heterogêneas numa única estrutura<sup>21</sup>.

Neste diapasão, a atual reforma da União Africana<sup>22</sup> configura uma oportunidade singular para mitigar as todas as debilidades da arquitetura institucional de proteção dos direitos humanos africano, num período em que o continente enfrenta desafios de elevada complexidade. Porém, a clareza e o foco das propostas de reforma até então apresentadas pela organização permanecem, por vezes, insuficientes, e algumas não especificam prazos claros ou mecanismos de responsabilização, dificultando o acompanhamento dos progressos de sua implementação (REFORMA [...], 2024). Ademais, existe o receio de que a integração da reforma dos órgãos de proteção dos direitos humanos na reestruturação do secretariado executivo e administrativo da Comissão da União Africana (CUA), e dos demais órgãos políticos resulte em modificações substantivas que podem cristalizar as disfunções atuais e agravar a dispersão normativa (ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, 2024).

Todavia, é fundamental assegurar que o atual processo de reforma preserve as instituições-chave da arquitetura atual de proteção dos direitos humanos, fortalecendo, simultaneamente, os seus mecanismos de coordenação e complementaridade. Ademais, revela-se imperativo que estes órgãos sejam dotados de capacidades técnicas e de autonomia operacional, de modo a que possam exercer as suas funções com a devida independência. Para tal, a União Africana deve pautar-se por privilegiar uma lógica sequencial e realista, evitando abordagens maximalistas.

Primeiramente, é necessário sanar o gargalo operacional interorgânico da União. A primeira solução passa por evitar ao máximo a multiplicação de órgãos e mecanismos institucionais, de modo a eliminar as sobreposições de funções. Deve-se começar por uma clara divisão de tarefas (AYENI, 2019) e eliminar órgãos que possuem funções sobrepostas. Por exemplo, o Mecanismo Africano de Revisão pelos Pares (APRM) deve ser excluído. É essencial que os órgãos políticos desempenhem plenamente o seu papel, deixando de ser um “sindicato” de defesa das violações e vicissitudes de seus pares (ZOUAPET, 2023). Ademais, deve-se evitar confiar tarefas técnicas a órgãos político-administrativos ou essencialmente técnicos, e, inversamente, tarefas

---

<sup>21</sup> “O novo Tribunal terá competência para investigar e julgar 14 crimes internacionais, transnacionais, com uma estrutura de três câmaras e jurisdições separadas: 1) a Seção de Assuntos Gerais; 2) a Seção dos Direitos Humanos e dos Povos; e 3) a Seção de Direito Penal Internacional. A fusão dessas três câmaras que tratam de disputa entre os Estados africanos, direitos humanos e aspectos penais em uma única corte, ou seja, cujas questões serão sempre julgadas pelos mesmos juízes, impõe um verdadeiro desafio ao continente, sobretudo para a criação de instituições regionais amplas e para a elaboração de leis que regulem todo esse aparato” (CAETANO, 2017, n.p.; UNIÃO AFRICANA, 2014).

<sup>22</sup> A atual reforma da União Africana, liderada pelo presidente de Ruanda, Paul Kagame, visa reduzir a fragmentação institucional, a ineficiência operacional e a dependência financeira externa, reforçando a coordenação com as Comunidades Económicas Regionais (CER). Embora a segunda fase da reforma inclua órgãos ligados à proteção dos direitos humanos, o Relatório aborda esta matéria de forma marginal. Prevê-se a revisão dos mandatos do Tribunal de Justiça da União Africana, do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Parlamento Pan-Africano, subordinando a arquitetura de proteção jurisdicional a uma lógica de avaliação de progresso e realinhamento de mandatos (KAGAME, 2017).

políticas ou diplomáticas a órgãos técnicos<sup>23</sup> (ZOUAPET, 2023). Neste sentido, os mecanismos políticos e administrativos atuam a montante (produção de normas) e a jusante (implementação de decisões técnicas), enquanto os mecanismos técnicos (tribunais e comissões) seriam responsáveis pela promoção, proteção, interpretação e avaliação da conformidade com a Carta (CADHP) e demais instrumentos (AYENI, 2019).

Segundo, existem três propostas que têm sido amplamente debatidas por acadêmicos, especialistas e membros da sociedade civil (OSCs). A primeira proposta consiste no reforço do quadro atual, que visa profissionalizar a liderança e aumentar a autonomia financeira sem alterar a estrutura orgânica, apresentando como vantagem a baixa resistência política, mas como contrapartida o risco de perpetuar as ineficiências estruturais vigentes (ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, 2024). A segunda proposta defende a fusão dos órgãos com funções quase-judiciais, sugerindo a unificação da Comissão da Carta Africana e do Comité de peritos (ACERWC) para otimizar recursos e eliminar redundâncias institucionais, embora tal medida possa diluir enfoques especializados e introduzir novos entraves burocráticos. Por último, apresenta-se a proposta de uma clara divisão de responsabilidades que propõe especializar e limitar os órgãos quase-judiciais na função de promoção e o Tribunal na função de proteção, oferecendo maior clareza jurisdicional. Esta proposta dificultaria ainda mais o acesso dos cidadãos e ONGs às instâncias de justiça continental, uma vez que, muitos encontram-se impedidos de submeter queixas diretamente ao Tribunal Africano (TADHP), por força do artigo 34.º, n.º 6 do seu Ato Constitutivo<sup>24</sup>. A solução mais viável seria preservar as funções de promoção e proteção da Comissão da Carta e do Comité de peritos (ACERWC), reforçar os seus mecanismos de complementaridade e subsidiariedade, estabelecer uma clara divisão de responsabilidades entre as mesmas. Neste sentido, ambas devem continuar a atuar como fóruns de participação das ONGs e cidadãos (recebendo queixas), formulando diretrizes, resoluções e projetos de leis-modelo (AYENI,

---

<sup>23</sup> A título de exemplo, todos os atores da Arquitetura de Governança Africana (AGA) possuem mandatos, diretos ou indiretos, ligados aos direitos humanos. A AGA organiza-se em dois círculos concêntricos: o primeiro reúne instituições com mandato formal de governança — como a Comissão da União Africana, o Tribunal Africano, a Comissão Africana, o Parlamento Pan-Africano (PAP), o Mecanismo Africano de Revisão por Pares (APRM), o Conselho Econômico, Social e Cultural (ECOSOC), o Conselho Consultivo da UA sobre Corrupção (AUABC), as Comunidades Econômicas Regionais (CERs), o Comitê Africano dos Direitos e Bem-Estar da Criança, o Conselho de Paz e Segurança (PSC), o Comitê de Representantes Permanentes (PRC), o Banco Africano de Desenvolvimento (BAD) e outros órgãos mandatados pela Comissão da UA; o segundo círculo abrange entidades com atuação setorial em governança, como a Comissão Econômica da ONU para a África (ECA), o Instituto Africano para o Desenvolvimento Econômico e Planejamento (IDEP), o Instituto Africano de Governança (AIG), as Cidades e Governos Locais Unidos da África (UCLGA), o PNUD/Escritório Regional para a África e o CODESRIA (ZOUAPET, 2023). É necessário redefinir o grau de intervenção desses órgãos em matérias ligadas aos direitos humanos, embora se reconheça o seu papel fundamental na salvaguarda dos direitos fundamentais.

<sup>24</sup> O Artigo 34.º, n.º 6 do Protocolo de Ouagadougou (que estabelece o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos) é frequentemente descrito como cláusula de exclusão, sendo o maior entrave ao acesso direto à justiça no continente africano. Em termos práticos, este dispositivo determina que o Tribunal Africano (TADHP) não pode receber petições submetidas diretamente por indivíduos ou Organizações Não-Governamentais (ONGs) contra um Estado, a menos que esse Estado tenha depositado uma declaração especial aceitando explicitamente essa competência.

2019). Por sua vez, o TADHP deve dedicar-se à jurisdição contenciosa e consultiva, com foco na construção de uma jurisprudência unificada e promover interpretações que fortaleçam a complementaridade entre os níveis continental e regional, não atuando como instância de primeira mão ou tribunal de recurso obrigatório para todos os casos (ZOUAPET, 2023).

Portanto, a sequência destas reformas deve preceder a implementação do Protocolo de Malabo e as medidas de complementaridade entre os tribunais regionais e os das CERs. Ao serem implementadas todas estas medidas de forma sequencial, tal como descritas, o Protocolo de Malabo poderá representar um avanço jurídico sem precedentes, ao criar a primeira corte regional com competência para julgar tanto crimes internacionais como violações específicas do contexto africano, nomeadamente mudanças inconstitucionais e a exploração ilegal de recursos naturais (CAETANO, 2017). É necessário também que o novo tribunal não tenha nenhuma cláusula de exclusão que impeça os cidadãos ao acesso às instâncias de justiça, semelhante ao artigo 34.º, n.º 6 do Ato Constitutivo do TADH. Em suma, com o processo de reformas em curso na União Africana a África enfrenta agora uma escolha crucial: repetir os erros do passado ou construir meticulosamente — passo a passo — um sistema que transforme o seu pluralismo jurídico fragmentado numa força protetora, unindo a riqueza normativa à efetivação prática na tutela dos direitos humanos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho propôs uma análise crítica do arcabouço africano de proteção dos direitos humanos à luz do referencial teórico-metodológico de Jon Elster. Ao reconstruir a trajetória da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP), o estudo evidenciou que a espinha dorsal do atual sistema não foi projetada para sustentar uma estrutura integrada. Constatou-se a ausência de diretrizes programáticas ou de uma coerência lógica *a montante* orientada à construção de um sistema de proteção. Isto é: a filosofia e a lógica de desenvolver um sistema não faziam parte das intenções originárias dos idealizadores da Carta Africana. Tal fato gerou um resultado duplo: por um lado, uma densificação dos instrumentos normativos; por outro, uma proliferação de instâncias regionais e continentais marcada pelo déficit de coordenação e pela duplicação de funções.

Neste cenário, o artigo propõe um modelo de reconstrução sistêmica baseado em três eixos complementares: (i) reorganização institucional da União Africana, com uma distinção clara entre funções políticas e funções técnicas; (ii) harmonização do quadro normativo e redistribuição de competências segundo o princípio da subsidiariedade, com ênfase na complementaridade funcional entre a Comissão Africana, o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos (TADHP) e as cortes regionais; e (iii) fortalecimento da dimensão nacional por meio da

internalização dos tratados continentais e regionais nos ordenamentos internos, com foco na implementação concreta e na responsabilização.

A proposta reformista aqui delineada distingue-se por privilegiar uma lógica sequencial e realista, evitando abordagens maximalistas. Defende-se que reformas orgânicas — como a prevista fusão entre o TADHP e o Tribunal Africano de Justiça — só devem ser implementadas após o fortalecimento das instituições já existentes, sob pena de cristalizar disfunções e agravar a dispersão normativa.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (coord.). **Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Resolução 32/127, 1977 — Arranjos Regionais para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos**. 1977. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/resolution/gen/nro/320/10/pdf/nro32010.pdf?OpenElement>.

Acesso em: 12 nov. 2025.

AYENI, Victor Oluwasina. The African Human Rights Architecture: Reflections on the Instruments and Mechanisms within the African Human Rights System. **Beijing Law Review**, v. 10, p. 302-316, 2019. Disponível em: <https://www.scirp.org/journal/paperinforcitation?paperid=91361>. Acesso em: 3 de março de 2025.

BALDÉ, Aua. **O sistema africano de direitos humanos e a experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017.

CAETANO, Flávio Croce. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direitos Humanos**. BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/526/edicao-1/corte-africana-dos-direitos-humanos-e-dos-povos>. Acesso em: 10 de março de 2025.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (ACHPR). **História da Carta Africana**. [s.d.]. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/about/history>. Acesso em: 12 nov. 2025.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (ACHPR). **Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos Diretrizes sobre a Submissão e Transferência dos Casos (3 de junho de 2025)**, 2025. Disponível em: <https://achpr.au.int/pt/soft-law/submission-and-transfer-casesport>. Acesso em: 25 nov. 2025.

Comparative Constitutions Project. **CCP Rankings**. 2016. Disponível em: <https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/#2>. Acesso em: 7 set. 2025.

DONNELLY, Jack. **International Human Rights**. 4ª edição. Boulder: Westview Press, 2013.

EBOBRAH, Solomon T. Courts of Regional Economic Communities in Africa and Human Rights Law. In: KADELBACH, Stefan; RENSMANN, Thilo; RIETER, Eva (eds.). **Judging International Human Rights: Courts of General Jurisdiction as Human Rights Courts**. Cham: Springer, 2019. p. 223–254

ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT. **Democracy Index 2023: Age of Conflict**. Londres: The Economist Intelligence Unit, 2024. Disponível em: <https://www.eiu.com/n/campaigns/democracy-index-2023/>.

ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. **Constitution Rankings – Comparative Constitutions Project**. 2016. Disponível em: <https://comparativeconstitutionsproject.org/ccp-rankings/#2>. Acesso em: 18 de abril de 2025.

ELSTER, Jon. **Peças e engrenagens das ciências sociais**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

FEFERBAUM, Marina. **Proteção internacional dos direitos humanos: análise do sistema africano**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCISCO, João. Direitos africanos dos Direitos Humanos – análise desde a perspectiva jurídico-histórica. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 16, n. 32, p. 270-298, 2024. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/16565>. Acesso em: 13 maio 2025.

GARRIDO, Rui. Pode o Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos ser uma solução africana para problemas africanos?. **Relações Internacionais**, Lisboa, n. 54, p. 55–71, 2017. Disponível em: [https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista\\_ri/pdf/ri54/RI54\\_artg05\\_RG.pdf](https://ipri.unl.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri54/RI54_artg05_RG.pdf). Acesso em: 13 maio 2025

ISANGA, Joseph M. The Constitutive Act of the African Union, African Courts and the Protection of Human Rights: New Dispensation? **Santa Clara Journal of International Law**, v. 11, n. 2, p. 267-296, 2013. Disponível em: <https://digitalcommons.law.scu.edu/scujil/vol11/iss2/1/>. Acesso em: 22 março 2025.

KABUNDA, Mbuyi. O sistema normativo africano de direitos humanos. **Relações Internacionais**, n. 54, p. 45–54, 2017. Disponível em: [https://www.scielo.pt/scielo.php?pid=S1645-91992017000200004&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.pt/scielo.php?pid=S1645-91992017000200004&script=sci_arttext). Acesso em: 17 maio 2025.

KABUNDA BADI, Mbuyi. **Derechos humanos en África: teorías y prácticas**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2000. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/R22801.pdf>. 22 dezembro 2025.

KAGAME, Paul. **Report on the Proposed Recommendations for the Institutional Reform of the African Union**. 2017. Disponível em: <https://au.int/en/documents/20170129/report-proposed-recommendations-institutional-reform-african-union>. Acesso em: 27 nov. 2025.

KOUYATE, Siriman. **La Charte de Kurukan Fuga**. Atelier Regional de Concertation Entre Traditionalistes Mandingues et Communicateurs des Radios Rurales, 1998. Disponível em: <https://www.humiliationstudies.org/documents/KaboreLaCharteDeKurukafuga.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MANGU, André Mbata B. The Changing Human Rights Landscape in Africa: Organization of African Unity, African Union, New Partnership for Africa's Development and the African Court. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 23, p. 381-408, 2005. Disponível em: <https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=2475940>. 22 janeiro 2025.

MUTUA, Makau. African human rights system: a critical evaluation. **Human Development Occasional Papers**, n. 15, 2000.

MUTUA, Makau. **Human Rights: A Political and Cultural Critique**. Berkeley: University of California Press, 2001.

NÓBREGA, Álvaro. A democracia em África. **Janus 2010: anuário de relações exteriores**. Lisboa: Observatório de Relações Exteriores / Universidade Autónoma de Lisboa, 2010. Disponível em: [https://www.janusonline.pt/arquivo/popups2010/2010\\_3\\_2\\_7.pdf](https://www.janusonline.pt/arquivo/popups2010/2010_3_2_7.pdf). Acesso em: 7 de Janeiro de 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **About the African Union**. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://au.int/en/overview>. Acesso em: 23 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **OAU Charter**, [S.l.: s.n.], 1963. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/oau-charter-addis-ababa-25-may-1963>. Acesso em: 12 nov. 2025.

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. **Civil Society Organisations' Position Paper on AU Reform**. 2024. Disponível em: <https://www.the-isa.org/wp-content/uploads/2024/10/03-20240810-Civil-Society-Organisation-s-Position-Paper-on-AU-Reform.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

OUGUERGOUZ, Fatsah. **The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Comprehensive Agenda for Human Dignity and Sustainable Democracy in Africa**. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.

**REFORMA DA UNIÃO AFRICANA: sumário para participação do Estado**. 2024. Disponível em: <https://www.the-isa.org/wp-content/uploads/2024/10/02-20240809-BRIEFING-NOTE-FOR-S-TATE-ENGAGEMENT.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; BACIAO, Domingos Nhamboca Hale. O sistema africano de protecção de direitos humanos: uma análise crítica. **INTER: Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos**, v. 3, n. 1, p. 1–22, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/31448>. Acesso em: 3 de março de 2025.

RODA, Arménio Alberto Rodrigues da. Entre a realidade e o simbolismo dos direitos humanos na África: uma análise do sistema regional africano de protecção aos direitos humanos. **Revista Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 52, p. 161–174, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/4860>. Acesso em: 3 de março de 2025

SOUZA, Victor Martins de. **A aljava e o arco: o que a África tem a dizer sobre direitos humanos – um estudo da Carta Mandinga**. 2018. Dissertação (Mestrado) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21110>. Acesso em: 3 de dezembro de 2025.

TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS (TADHP). **Primeiro retiro conjunto dos juristas da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos e do Comité Africano de Peritos em Direitos e Bem-Estar da Criança**. Maputo, 2022. Disponível em: <https://www.african-court.org/wpafc/primeiro-retiro-conjunto-dos-juristas-da-comissao-africana-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-do-tribunal-africano-dos-direitos-do-homem-e-dos-povos-e-do-comite-africano-de-peritoss-em-direitos-e-bem-e/?lang=pt-pt>. Acesso em: 25 nov. 2025.

TUFA, Girma Gadisa. The African Court on Human and Peoples' Rights: assessing its effectiveness. **African Human Rights Yearbook**, Pretoria, v. 8, p. 206–229, 2024. Disponível em: <https://www.ahry.up.ac.za/tufa-gg>. Acesso em: 3 de dezembro de 2025.

UNIÃO AFRICANA. **Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo Relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos**. 2014. Disponível em:

[https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045\\_-\\_protocol\\_on\\_amendments\\_to\\_the\\_protocol\\_on\\_the\\_statute\\_of\\_the\\_african\\_court\\_of\\_justice\\_and\\_human\\_rights\\_p.pdf](https://au.int/sites/default/files/treaties/36398-treaty-0045_-_protocol_on_amendments_to_the_protocol_on_the_statute_of_the_african_court_of_justice_and_human_rights_p.pdf). Acesso em: 27 nov. 2025.

UNIÃO AFRICANA. **OAU/AU Treaties, Conventions, Protocols & Charters**, [ca. 2025]. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/1164>. Acesso em: 06 de maio de 2026.

VILJOEN, Frans; BAIMU, Enid. Courts for Africa: Considering the Co-Existence of the African Court on Human and Peoples' Rights and the African Court of Justice. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, v. 22, n. 2, p. 241–267, 2004. Disponível em:

<https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=2475950>. Acesso em: 3 de março de 2025.

VILJOEN, Frans. **International human rights law in Africa**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.

XAVIER, Mateus Fernandez. Forum shopping, fenômeno jurídico do cenário pós-Guerra Fria. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 181–201, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/522905>. Acesso em: 7 jun. 2025.

ZOUAPET, Apollin Koagne. From 'puzzling' to comprehensible and efficient: Reform proposals to the African human rights framework through a 'system' lens. **African Human Rights Law Journal**, v. 23, n. 1, p. 1–27, 2023. Disponível em: [https://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1996-20962023000100002&lng=en&nrm=iso&tlng=en](https://www.scielo.org.za/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1996-20962023000100002&lng=en&nrm=iso&tlng=en). Acesso em: 11 de dezembro de 2024.